

# ALIENAÇÃO PARENTAL: AS CONSEQUÊNCIAS E O AMPARO LEGAL DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

## *PARENTAL ALIENATION: THE CONSEQUENCES AND LEGAL SUPPORT OF CHILDREN AND ADOLESCENTS*

Karolayne de Aquino Santos<sup>1</sup>

Mylena Seabra Toschi<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da alienação parental concentrando nos direitos da criança e do adolescente e as consequências psíquicas e os transtornos que podem ser levados para a sua vida adulta. Foi pesquisado o conceito familiar, desde o casamento até o divórcio onde podem ser levados a alienação parental, neles estabelecidos na Constituição Federal até a Lei 12.318/2010. Desse modo, destacando os transtornos das crianças e dos adolescentes em um meio familiar que são vítimas da alienação parental. Em segundo momento resalta-se a importância dos profissionais na saúde mental do agressor e a mediação jurídica trazendo a guarda compartilhada para que a criança possa ter um convívio familiar em harmonia assim que se tornem adultos saudáveis

**Palavras chaves:** Alienação Parental, Divórcio, Família, Casamento, Direito, Criança, Adolescente.

### ABSTRACT

The present work aims to study parental alienation focusing on the rights of children and adolescents and the psychological consequences and disorders that can be taken into their adult lives. The concept of the family was researched, from marriage to divorce where parental alienation can be taken, established in them in the Federal Constitution until Law 12.318 / 2010. Thus, highlighting the disorders of children and adolescents in a family environment who are victims of parental alienation. Secondly, the importance of professionals in the aggressor's mental health and legal mediation is emphasized so that the child can have a harmonious family life as soon as they become healthy adults.

**Keywords:** Parental Alienation, Divorce, Family, Marriage, Law, Child, Adolescent.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: karolayne.aquino@outlook.com

<sup>2</sup> Professora da Faculdade Evangelica Raizes, Doutoranda em Educação pela FE/UFG, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELT/UEG, Psicopedagoga pelo Centro Universitário de Anápolis/UniEvangélica e Psicóloga pela PUC/GO. E-mail: mstoschi@hotmail.com

## **Introdução**

Com o passar dos anos, houve uma grande evolução nos relacionamentos conjugais entre os casais, essa que antes era formada obrigatoriamente entre pais e filhos hoje não se encontra como um encargo.

Com isso, alguns casais não suportam a ruptura do relacionamento e mantêm atitudes agressivas e ameaçadoras com a criança que é fruto do relacionamento, com o objetivo de mantê-la distante do outro genitor.

Dessa forma acarretam a alienação parental onde o agressor que tem por sua vítima seu filho, fazendo com que a vítima tenha confusões de sentimentos com o seu pai ou a sua mãe que não detém da guarda, que por muitas vezes mentem e pode causar falsas memórias acarretando alguns transtornos psicológicos que podem ser levados para a vida adulta.

A Lei nº12. 318/2010 (artigo 2º) define alienação parental e suas diversas formas de ocorrência. Não só um dos pais, mas qualquer parente que se sinta vítima da alienação parental pode intentar ação. Este trabalho pretende inclusive demonstrar que a lei de regência deve alcançar também os relacionamentos afins; de adoção e também às situações em que idosos, assim como as crianças em situação de vulnerabilidade, são atingidos por essa prática devastadora.

Essas atitudes são entendidas como alienação parental, embora às vezes sem a intenção de prejudicar a criança, há sequelas comportamentais psíquicas brutalmente desestabilizada.

## **1. ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA**

O homem a todo momento viveu cercado de muitas pessoas, e tende a necessidade de viver com uma coletividade, precisando emocionalmente do outro, até mesmo na questão econômica, e não consegue viver sozinho.

A família já existia antes da concepção do direito, ela é um fator muito

importante na vida do ser humano, onde tem uma morada, tem o acolhimento afetivo. É algo que proporciona uma grande felicidade e ao mesmo tempo traumas, angústias, sofrimento, muitas vezes até medo.

Para Diniz (2005, p. 7):

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

O Código Civil Brasileiro não define o que é família, entretanto, é perceptível que sua conceituação se difere conforme o ramo do direito em que é abordada (STRÜCKER, 2014, p.11).

Conforme Gonçalves (2011, p. 17) “o direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência.”

Pode, portanto, ser entendida como um grupo social no qual se descobre um laço coesivo entre seus componentes, uma consciência de unidade, outrora denominada “consciência de nós” (MALUF, 2018).

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa de derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah, sentir-se em casa no mundo. (VIANA, 2000).

O homem não é um ser isolado: viver é conviver, e a realização do homem só se consegue por meio do convívio com os outros, de maneira que a família é “a primeira comunidade em que naturalmente se integra” (ASCENSÃO, 2010).

Ao observar o homem desde o início sempre pertenceu a uma família e conserva-se juntos eternamente. Mesmo o homem se separando de uma família e criando outra ele continuará pertencendo a uma família. Vale ressaltar que, dentro desse laço afetivo há responsabilidades, há particularidades com cada pessoa, como por exemplo: os patrimônios, o caráter pessoal entre outras., por

isso, é tão importante estudar sobre o Direito da Família.

Para Washington de Barros e Regina Beatriz Tavares da Silva “evidencia-se a importância desse estudo, tão de perto ligado à própria vida. Dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a família reveste-se da maior significação. Ela representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização.”

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Para entendermos melhor o que é família, primeiramente precisamos descrever o contexto histórico do corpo social de família.

Nesse seguimento, o dicionário Aurélio diz:

1. Grupo das pessoas que compartilham a mesma casa, especialmente os pais, filhos, irmãos etc. 2. Pessoas que possuem relação de parentesco. 3. Pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção. 4. Grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados. 5. [Figurado] Grupo de indivíduos ligados por hábitos, costumes, comportamentos ou interesses oriundos de um mesmo local. 6. Grupo de indivíduos com qualidades ou particularidades semelhantes. 7. [Biologia] Uma das categorizações científicas dos organismos vegetais, animais ou minerais, composta por inúmeros gêneros que compartilham características semelhantes: a violeta é da família das violáceas. 8. [Gráficas] Reunião de tipos em que o desenho demonstra qualidades básicas iguais. 9. [Química] Localização dos elementos que compõem as colunas, sendo reunidos pela semelhança de suas propriedades; grupo.

Como vemos, família tem diversas interpretações, assim como a evolução histórica do conceito de família.

Conforme Luciano Silva Barreto (2013), a família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola.

A migração de uma fase de satisfação individual das necessidades básicas de comida, bebida, sono e sexo para a formação de um conglomerado de pessoas que se identificassem, mutuamente, como membros de uma efetiva coletividade (e não uma mera reunião de individualistas), constituiu a base para o reconhecimento de uma família (GAGLIANO, 2017).

A família romana era comandada pelo ascendente comum mais velho, ou seja, o homem mais velho da família detinha o poder do pater família, sendo que este poder deveria ser exercido na questão religiosa, pois a família deveria seguir a religião e crenças do pater. Na questão econômica o pater que detinha todos os bens da família, sendo que na política o senado romano era composto pela reunião dos chefes de famílias (WALD, 1990, p.22).

Aurea Pimentel Pereira, explanou a organização da família romana:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

Com o passar do tempo e o advindo do Império a visão da família começa a mudar para os romanos, pois eles começam a admitir várias mudanças como admitir que ocorresse o abuso de poder do pater, a mãe passa a poder substituir o pai podendo ficar com a guarda dos filhos para si, passa a ter direito na herança dos filhos, se este não tivesse descendentes e irmãos. No império a mulher começa a ser mais autônoma e a participar da vida social e política (WALD, 1990, p.22).

Logo após chega no Brasil regimento que corrobora com o casamento na igreja, mas o casamento continuou indesejável, sendo permitido o regime de bens da comunhão universal de bens.

Com a proclamação da república do Brasil em 1889 houve a desassociação da igreja com o estado e então se instituiu o casamento civil, mas porem ainda indissolúvel (WALD, 1990, p.34).

A família romano-germânica é a família romana evoluída que teve influência de fontes diversas do direito romano e se espalhou por grande parte do mundo como América Latina, parte da África e Japão (DAVID, 1998, P. 25, 26).

Enfim, observa-se que houve uma transformação no conceito de família, que com os passar dos anos tornou por base a família romana que é a

junção de tudo que estava sobre o poder pater família.

### 1.3 CASAMENTO

A conjugalidade vem sendo redefinida a partir das constantes transformações sociais, econômicas, políticas e culturais da contemporaneidade (TORRES, 2004).

Na lição de San Tiago Dantas, “na sociedade moderna ocidental, o matrimônio monogâmico é a base geral sobre a qual se assenta a família”.

E assim, “não obstante a influência do Cristianismo no intuito, a antiguidade greco-romana preparou solidamente as bases da sociedade para a prática milenar da família monogâmica, embora cada vez mais se busque, dentro da evolução social a que se assiste, o equilíbrio do homem e da mulher na relação conjugal, em cujo fundamento se prevê uma sobreposição do interesse social sobre o interesse individual (WALD,2000).

Pontes de Miranda (1947, p. 93) casamento é:

[...] contrato solene, pelo qual duas pessoas de sexo diferente e capazes, conforme a lei, se unem com o intuito de conviver toda a existência, legalizando por ele, a título de indissolubilidade do vínculo, as suas relações sexuais, estabelecendo para seus bens, a sua escolha ou por imposição legal, um dos regimes regulados pelo Código Civil, e comprometendo-se a educar a prole que de ambos nascer.

Para Washington de Barros Monteiro (2012) conceitua o casamento como a união permanente entre homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem filhos.”

Em 1988 com a nova Constituição Federal o marido e a mulher começaram a ser tratados de forma igual e uma dessas mudanças é a modificação do regime de comunhão de bens para o universal, outra mudança foi a modificação do nome, que antes era obrigatória e hoje é opcional.

Novidade para o ramo jurídico é a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que os Cartórios não podem negar-se a fazer a conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Esta decisão respeita o princípio da dignidade da pessoa humana, além de garantir que, de fato, todos sejam iguais perante a lei (STRUCKER, 2014).

### 1.4 DIVÓRCIO

O divórcio é o rompimento conjugal ou matrimonial que é válido na lei, onde extingue as obrigações e os deveres conjugais.

De acordo com Pablo Gagliano e Rodolfo Pampolha (2016) trata-se;

De uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais.

Ainda que ocorra a dissolução do vínculo matrimonial, a obrigação com a educação, guarda e sustento dos filhos continua para ambos os pais. Há em decorrência do dever de mútua assistência, a obrigação alimentar devida ao cônjuge necessitado. Extinguir-se-á, essa obrigação caso o cônjuge contraria uma nova união (ALTINERI,2006).

#### 1.5 A VIVÊNCIA DO DIVÓRCIO PARA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

O divórcio mesmo que seja consensual entre as duas partes, é um processo doloroso, que aflige particularidades de cada um, não obstante para a criança e ao adolescente onde estão passando por desenvolvimentos emocionais naturais, que estão no seu processo de crescimento e amadurecimento.

Quando os pais da criança e do adolescente se separam, eles passam por um conflito emocional muito grande, causando mudanças visíveis no seu comportamento, sejam elas dentro do âmbito escolar, com os amigos, nas redes sociais, mudança de comportamento com a família. Eles estão fragilizados com medo e abandono, por falta de comunicação dos seus gestores legais.

As pesquisas atuais buscam investigar condições de vulnerabilidade e resiliência, entendendo o divórcio como um processo que obriga a múltiplos ajustes: à crise deflagrada pela separação, à vida numa família monoparental, aos novos relacionamentos amorosos dos pais, ao casamento de um ou de ambos, ao nascimento de meios-irmãos, ao relacionamento com a família ampliada (Junqueira & Deslandes, 2003; Davis, 1999).

Vale ressaltar que, outro grande gestor da mudança após o divórcio é o fator econômico e financeiro, onde gera conflitos tanto da parte dos pais, quanto da criança e o adolescente.

De outro modo, é importante salientar que, embora o divórcio possa ser a melhor solução para um relacionamento familiar destrutivo e oferecer à

criança a saída de um ambiente de estresse e a oportunidade para o crescimento pessoal, a maioria das crianças experimenta, segundo Hetherington (1979).

Assim sendo, as divergências matrimoniais encontram-se em um constante conflito dos pais com os filhos e dos filhos com os pais, fazendo com que o menor fique mais desgastado e muitas vezes se sentindo culpado pela separação e pelos grandes conflitos.

## **2. A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A alienação parental está regulamentada, sendo assim, a Lei da Alienação parental é um fundamental dispositivo para a proteção do alienado. As soluções cabíveis virão diante do acontecimento dos fatos.

Neste capítulo será abordado sobre um breve histórico do direito protetivo do menor, de como os menores eram considerados, o afeto como valor jurídico e o cuidado como dever objetivo e a proteção e o interesse da criança e do adolescente nas disputas judiciais falando sobre a guarda compartilhada ou unilateral, falando sobre o direito de visitas.

### **2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PROTETIVO DO MENOR**

No decorrer de longos anos, o menor foi um instrumento de poder paternal, poder pelo qual, abrangia o poder de tirar a vida.

Na sociedade antiga a criança e adolescente não eram considerados sujeitos de proteção jurídica, eram apenas menores e tinha como objeto de propriedade estatal ou paternal. Essa definição desaparecida com o passar dos anos, por motivos de piedade.

No século XVI ao século XIX as crianças e adolescentes eram tratados como algo desimportante, porque antigamente havia várias mortes desses menores e para diminuir esse sofrimento os adultos tratavam de forma diferente.

Não diferente, as crianças aqui no Brasil também eram maltratadas como as crianças da Europa, as embarcações marítimas portuguesas traziam consigo para povoar a Terra de Santa Cruz algumas categorias de crianças



como: grumetes, pajens, órfãs do Rei ou somente passageiros acompanhados de seus pais ou responsáveis (LIMA,2017).

Ramos (2010) com a presença feminina escassa, as crianças ainda que acompanhadas pelos seus responsáveis, eram abusadas sexualmente dos tripulantes, enquanto as órfãs do Rei, destinadas a coroa, eram vigiadas constantemente, protegendo aquilo que era mais sagrado na época, a virgindade.

Em pesquisa dedicada ao trabalho infantil, Teixeira (2007) relata que naquela época as crianças exerciam o trabalho braçal cujos serviços variavam de acordo com as suas capacidades físicas. Assim, para aquelas famílias menos abastadas quanto maior a quantidade de filhos, maior seria o número de trabalhadores braçais e, portanto, maior seria a possibilidade de sobrevivência. De acordo com a autora, o trabalho infantil faz parte da realidade brasileira desde o seu período colonial. A criança, independentemente de sua cor de pele (fosse ela branca ou negra), era primordial para o bom funcionamento do lar, em especial, dos domicílios rurais e economicamente mais carentes.

Naquela época, as tarefas que eram distribuídas pelos pais eram como forma de desenvolvimento educacional.

A pobreza, a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, o sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar e o local de residência são os determinantes mais analisados e dos mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho. As principais consequências socioeconômicas do trabalho de crianças e de adolescentes são sobre a educação, o salário e a saúde dos indivíduos (...). Os primeiros relatos do trabalho infantil no Brasil ocorrem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no País. Os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão-de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas. O início do processo de industrialização, no final do século XIX, não foi muito diferente de outros países no tocante ao trabalho infantil. Em 1890, do total de empregados em estabelecimentos industriais de São Paulo, 15% era formado por crianças e adolescentes. Nesse mesmo ano, o Departamento de Estatística e Arquivo do Estado de São Paulo registrava que um quarto da mão-de-obra empregada no setor têxtil da capital paulista era formada por crianças e adolescentes (KASSOUF, 2007, p. 324).

Foi criado o primeiro código de menores onde pretendia a fundação das leis de assistência ao menor no dia 12 de outubro em 1927. Contudo, o estatuto da criança e do adolescente ele não se abrangia ao menor, ele apenas restringia aplicações aos menores de 18 anos em situação irregular.

A garantia de proteção especial foi apenas mencionada pela primeira vez em 1937.

No plano internacional, o embrião da necessidade de se atribuir aos menores uma especial proteção pelo direito já se formava há muito tempo. Tal ideia de proteção especial havia sido evocada pela Liga das Nações, na Declaração de Genebra de 1924, e foi repetida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, e expandiu-se para o conceito de “interesse maior da criança”, mencionado na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959 (OLIVEIRA, p.23, 2012).

## 2.2 O AFETO COMO VALOR JURÍDICO E O CUIDADO COMO DEVER OBJETIVO

Família é onde temos o nosso primeiro contato social, um dos maiores vínculos é o afeto, sendo ele o mais importante. O afeto ele introduz na alienação parental e não como uma orientação jurídica.

Pereira (2010, p. 33) diz:

Os vínculos de afetividade projetam-se no campo jurídico como a essência das relações. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjugam suas vidas tão intimamente, que as tornam cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico.

Tartuce (2013) ressalta que;

O princípio da solidariedade familiar implica respeito e consideração mútuos nos relacionamentos entre os membros da família. Como decorrência lógica desse espírito de solidariedade, surge o afeto, apontado atualmente, como o principal fundamento das relações familiares.

A afetividade não se encontra evidente no ordenamento jurídico, não há tutela específica do legislador, mas pode observar a relevância do afeto em vários dispositivos legais: no artigo 227, § 6º, da CF/88 diz sobre a igualdade dos filhos, não apenas biológicos, mas também adotivos “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”; Artigo 226, §4º, CF/88 fala sobre a família monoparental “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; Artigo, 226, §3º - reconhecimento da união estável - “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável, entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento” para melhor entendimento o artigo 25, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”; Artigo 28, §3º, do ECA, diz sobre a afetividade do menor na família substituída “Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida; Artigo 42, §4, do ECA “Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contando que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância de período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.” São vários os exemplos a serem dados sobre a afetividade.

A falta de afetividade tem conexão com o abandono afetivo e a alienação parental, os dois causando danos aos filhos muitas vezes irreparáveis. Sendo que o abandono afetivo é feito pelo genitor que deseja se afastar do filho e a alienação parental despreza ou outro membro da família.

### 2.3 A PROTEÇÃO E O INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS DISPUTAS JUDICIAIS

Os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na época ainda em discussão na ONU, foram introduzidos no texto constitucional de 1988, sendo o artigo 277, de nossa Lei Maior, reconhecido na comunidade internacional como a síntese da mencionada Convenção (PEREIRA,p. 23, 1996).

No artigo 227 da Constituição Federal de 1988 trata da proteção integral da criança e do adolescente, o princípio fundamental da dignidade humana. Aqui mostra uma grande evolução onde a criança não era respeitada e protegida como um indivíduo incapaz, que servia apenas como um objeto e agora com seus direitos fundamentais expressos na lei, afastando a probabilidade de irregularidades assegurando o menor como preferência, tendo os seus direitos fundamentais, definindo família e o estado para assegurá-los da proteção dos seus direitos.

Não obstante tem o princípio do melhor interesse da criança onde tem amparo internacional, integra um sistema de proteção mais abrangente onde o menor é caracterizado como sujeitos de direito;

Os direitos fundamentais sugerem a idéia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais de criança e adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção dever da família, da sociedade e do Estado (MULLER, 2011).

Assim é que o Princípio do Melhor interesse do menor, o bem-estar da criança ou do adolescente, deverá ser o critério definidor da guarda dos filhos após o fim da união afetiva entre seus pais, mas também o fim visado para dar efetividade ao regime de convivência estabelecido, visando-se resguardar e garantir a proteção e os direitos fundamentais da prole, antes e acima dos interesses de seus genitores (CABRAL, p. 23, 2014) .

## 2.4 A GUARDA DOS FILHOS

No artigo 1.630 do Código Civil de 2002 fala sobre o poder familiar, “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” e mesmo

havendo a dissolução da união estável não terá alteração nas relações de pais e filhos de acordo com o artigo 1.632, CC/02.

Vale ressaltar que a dissolução da união estável pode haver alteração no poder familiar, mas apenas a respeito da guarda do menor e definir essa guarda é uma tarefa árdua.

No artigo 1.583, CC/02 fala que a guarda será unilateral ou compartilhada;

**§ 1º** Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5º ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 2º** A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 2º** Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**§ 3º** A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 3º** Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**§ 4º** (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 5º** A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para

solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

**§ 1º** Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5º ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 2º** A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 2º** Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**I** – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**I** - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **II** – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**II** - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) **III** – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**III** - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**§ 3º** A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 3º** Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**§ 4º** (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

**§ 5º** A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

A guarda serve para manter uma criação positiva dos filhos, assegurando, a saúde, segurança e a educação, mas também contribui para que o pai não genitor e os filhos possam tem convívio familiar.

## 2.5 O DIREITO DE VISITAS

O direito de visita é no qual aquele que não é o genitor da guarda dos filhos tem o respectivo direito de ir visita-los.

No artigo 1.589, do CC/02 detalha mais sobre o assunto;

**Art. 1.589.** O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

**Parágrafo único.** O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

Dessa forma, o direito de visitas será regulamentado de acordo com o cônjuge ou fixado pelo juiz que adequar o caso concreto, tendo em vista acompanhar

o desenvolvimento do menor e assim, manter o vínculo afetivo.

Aqui mostra sobre o cuidado da criança e adolescente, deixando claro como o cuidado e o afeto são importantes para o crescimento do menor e fazendo com que não tenham traumas que possam acarretar em possíveis problemas.

### **3. O COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL**

Quando há a possibilidade da anulação de um relacionamento é o momento favorável para falar sobre a alienação parental e suas consequências quando instala em um lar. Vale ressaltar que, o problema para ser solucionado não cabe a singularidade de um profissional apenas para que a saúde mental, harmonia e a proteção estejam presentes novamente na vida da criança e do adolescente.

#### **3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE ABUSO**

Podem haver em muitas separações um abalo emocional muito grande, traições, falta de segurança, aceitação, sentimento de abandono e desprezo. Desse modo, a pessoa passa por aflição e não consegue superar o término do relacionamento, causando sequelas em quem está em sua volta, principalmente os filhos que adveio da união.

Para suprir todo esse sentimento ruim, acaba sendo atribuído para os filhos a manipulação e mentiras, gerando conflito entre os filhos e (na maioria dos casos) o pai, arruinando o laço afetivo e o genitor ficando com o total controle

sobre o seu filho.

O filho na sua inocência, não consegue discernir a mentira e a verdade, tornando real muitas acusações que não são verídicas. Após incansáveis mentiras a própria mãe começa a acreditar na falsa acusação que ela mesmo colocou não sabendo diferenciar o que é fantasia. Desse modo, o filho acredita na verdade da mãe que engana seus pensamentos.

Assim, a mãe entra com medida judicial contra o pai para que ele não tenha a guarda compartilhada, fazendo com que o juiz impeça o contato entre eles durante o trâmite do processo, até que o juiz entenda o real motivo do problema da convivência entre eles. Por ser um processo demorado pode causar vários danos psíquicos na criança pelo constrangimento de várias entrevistas, não ter a liberdade de ver o pai, confusão ao entender o problema.

### 3.1.2 FALSAS MEMÓRIAS

A Síndrome das Falsas Memórias segundo Trindade (2011) se configura por um conjunto de memórias forjadas ou fabricadas, seja no todo ou em parte, onde ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente recuperados. Tais fatos podem ser implantados por sugestão de uma terceira pessoa e considerados verdadeiros. Desta maneira, passam a influenciar o comportamento do sujeito. Segundo ele a criança se “recorda” de sensações que jamais existiram.

Pode ocorrer também falsas memórias de abusos sexuais no afastamento dos filhos com o alienado. Segundo Maria Berenice (2008), diante de uma denúncia de incesto, mesmo que não confirmado que o mesmo ocorreu, não resta alternativa ao juiz a não ser a suspensão das visitas ao genitor acusado (alienado). Durante a investigação, até que se comprove que a denúncia foi falsa, o afastamento entre o genitor e o filho já aumentou muito, evoluído para um quadro mais grave de Síndrome da Alienação Parental

José Manuel Aguilar, psicólogo espanhol, elaborou mais elaborado o seguinte quadro para facilitar a distinção entre o abuso sexual e a síndrome da Alienação Parental;

**QUADRO 1:** A diferença do abuso sexual e a síndrome da Alienação



## Parental

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmem ...	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, <i>enuresis</i> , <i>encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais – sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio....	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização ou condutas de autodestruição.

Fonte:Aguilar,2012

O quadro é de suma importância, tratando das diferenças de uma criança abusada sexualmente e sobre a síndrome da alienação parental. Importante lembrar que todos os casos devem ser estudados, pois não pode ser considerado uma absoluta verdade.

Diante de tantas mentiras que abalam o psicológico emocional da criança, com a finalidade de fazer com que a criança não tenha contado com a mãe ou pai alienado é fácil dizer que ela terá transtornos psicológicos afetando várias áreas de sua vida. Desse modo, o problema deve ser descoberto e ser tratado da forma correta para com que a criança não sofra.

Insta salientar que para a resolução destes problemas cabe a legislação e a análise dos julgadores.

### 3.1.3 LEI 12.318/2010 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010 define a alienação parental com o propósito de punir o genitor que não cumpre o seu dever decorrente a guarda do menor.

Foram incluídos como legitimados passivos desta lei os avós, bem como qualquer pessoa que tenha o menor sob sua guarda e/ou vigilância, tais como tutores, guardiões, educadores, babás, etc, determinando que não só os genitores serão sujeitos às medidas protetivas. (VIEGAS,p.6. 2011)

Como citado no tópico anterior, será feita a suspensão da guarda compartilhada até o juiz entender se os fatos são reais ou tem incidências de alienação parental. Conseguir ver evidências de alienação parental poderá fazer perícia psicológica ou biopsicossocial, mas o laudo não será sujeito a intervir na decisão do juiz.

Flagrado a alienação parental mais leve, o mais viável é a tentativa de conversa com as partes para a solução do problema por meio extrajudicial, assim chegarem em um consenso para o melhor interesse do menor. Contudo, quando é flagrado a alienação parental mais grave é terá a mediação da justiça para que tenha a reconstrução da relação do filho com o não-guardião e assim impões o genitor o autor pela violência.

O artigo 6 da Lei 12.318/10, fala das providências que o juiz poderá tomar após evidenciar a alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar O pagamento de multa ao alienador nos dá impressão de compensação pelos.

A alteração da guarda irá sempre prevalecer o interesse do menor, caso não se encontrem em perigo e mantém uma boa convivência com o genitor, não terá a necessidade da alteração da guarda. Carecendo o genitor de superar os conflitos, deverá iniciar o tratamento psicológico imediatamente e terapia familiar.

A inversão da guarda será somente admitido por meio de provas robustas que mostrem que há evidências de alienação parental, que é recomendado a transição de forma gradual.

## **CONCLUSÃO**

A alienação parental afetam muitas famílias que afronta a dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente causando assim vários transtornos psicológicos que pode ser levados para a sua vida adulta.

A família ela é a base para o desenvolvimento da pessoa, mesmo havendo o divórcio deverá ser constituído a união afetiva para que haja harmonia entre as partes, assim o direito de convivência entre os pais e os filhos, desse modo, estabelecido a guarda compartilhada.

Em várias famílias a guarda compartilhada que é com o objetivo da convivência familiar após o divórcio, acaba sendo um grande transtorno com muitas brigas e mentiras causando a alienação parental podendo ser colocado em suas vítimas falsas memórias, onde a criança tem um comportamento diferenciado afetando várias áreas de sua vida. A alienação parental ela é um dano tanto subjetivo quanto objetivo na vida do aliendado.

Contudo, a guarda compartilhada ela é a solução para alienação parental onde os pais conseguem resolver suas diferenças assim mantendo a harmonia familiar, onde a criança possa ter um melhor desenvolvimento.

Mesmo com o apoio psíquico e jurídico a vítima acaba sendo sequelada de alguma maneira, que quando adultas essas sequelas podem aparecer de alguma maneira atrapalhando a sua vida em áreas comuns.

O entendimento geral é procurar o melhor interesse da criança e do adolescente através do respeito e a preservação da família.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUILAR, José Manoel. Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual. Disponível em: Acesso em 28/04/2012.

ALTINERI, Juliana Fernandes. **Divórcio Direto**. Âmbito Jurídico, 2006.

ASCENSÃO, José de Oliveira, **Direito Civil-Teoria Geral**. Volume 1, Saraiva, 2010.

BARRETO, Luciano Silva, **Evolução histórica e legislativa da família**. V.1, EMERJ, 2013.

CABRAL, Camila Buarque. Alienação Parental: **A Necessária Interlocução Entre As Medidas Judiciais E Extrajudiciais Para Uma Efetiva Proteção No Ambiente Familiar**. Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Ltda, 1998.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental: o que é isso? Instituto Brasileiro de Direito de Família. 31/10/2008.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2ª edição, Saraiva. São Paulo. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Mario Veiga Pampolha. **O novo divórcio**. 3ª ed. São Paulo – Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família – ed. 7- São Paulo: Saraiva, 2017.

HETHERINGTON, E. M. **Divorce. A child's perspective**. American Psychologist. October. (1979).

JUNQUEIRA, M. F. P. S. & Deslandes, S. F. **Resiliência e maus-tratos à criança**. Cad. Saúde Pública, (2003).

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente**, Revista Brasileira de Políticas Públicas. 2017

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente**, Revista Brasileira de Políticas Públicas.2017

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. p. 112.2012

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. **Curso de direito civil**, cit., v.2, p.1.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: . Acesso em: 08 nov. 2011.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito família**. Noronha: Revista Pitágoras, 2012.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

STRUCKER, Bianca. Alienação Parental. **UNIJUI - Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul**. 2014.VIANA, Rui Geraldo Camargo Viana. **A família**. Temas atuais de direito civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria B. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental: o que é isso?** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 31/10/2008. Disponível em: . Acesso em 21/04/2012.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Alienação Parental**. Minas Gerais, 2011.

VIRGILIO, Jan Parol de Paula; GONÇALVES, Dalva Araújo. **Evolução histórica da família**. I Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária. 2012

WALD, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1990.